



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Pindamonhangaba, 01 de março 2024.

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO
Regulamentada pela Lei Federal Nº13.019, de 31/07/2014

| DADOS DA INSTITUIÇÃO | |
|------------------------------|---|
| NOME: | Associação para Auxílio da Criança e do Adolescente Projeto Crescer |
| CNPJ: | 07076249/0001-20 |
| ENDEREÇO: | Rua Dr. Antônio Pinheiro Junior, 449 – Campo Alegre – Pindamonhangaba/SP |
| TELEFONE: | (12) 3648-5506 |
| EMAIL: | projetcrescer.net@gmail.com |
| REPRESENTANTE LEGAL: | Analia dos Santos Ferreira |
| NOME DO TÉCNICO RESPONSÁVEL: | Bethi dos Santos Moreira |
| OBJETO: | Custeio com Recursos Humanos, Serviços de Terceiros e Mateirais de Consumo. |
| VALOR DA PARCERIA: | R\$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais) |

EXTRATO DA JUSTIFICATIVA

Em atendimento às disposições do Art. 32, § 1º da Lei Federal n.º 13.019/2014, a Secretaria Municipal de Assistência Social, dá publicidade aos relevantes fundamentos que justificaram a inexigibilidade de chamamento público, para a execução repasse de recurso para CUSTEIO por meio de emenda impositiva;

Considerando a importância da continuidade no atendimento aos usuários do projeto, sendo crianças e adolescentes, e que o recurso em questão será destinado à Recursos Humanos, Serviços de Terceiros e Mateirais de Consumo;

Considerando que o Plano de Trabalho está condizente com o objeto proposto e que nesse contexto, mediante a inegável natureza pública dos serviços ofertados pela proponente na área supramencionadas, o repasse de recursos é medida que se impõe, eis que são direitos constitucionalmente reconhecidos aos cidadãos, em caráter público de prestação, sendo facultado ao gestor, na Administração Pública, a celebração de parcerias com entidades civis para a execução dos mesmos.

Pelo exposto, considerando que estão cumpridas as exigências do art. 31, inciso II da Lei Federal n.º 13.019/2014, no qual é facultada a administração pública a inexigibilidade de chamamento especialmente quando **“a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária**, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000” referente a Emenda Impositiva para Custeio e face a inegável relevância social da proponente:

Afirmamos a importância da celebração da parceria com a Organização da Sociedade Civil ASSOCIAÇÃO PARA AUXÍLIO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PROJETO CRESCER, para a continuidade dos atendimentos aos usuários em questão, assegurando a qualidade das ações ofertadas, manutenção e prosseguimento dos resultados obtidos com o serviço.

Sem mais para o momento,

Ana Paula de Almeida Miranda
Secretária de Assistência Social